



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35856.002549/2006-56
Recurso nº 000.000 Embargos
Acórdão nº 2402-002.154 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2011.
Matéria DECADÊNCIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VENTISOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/01/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Caracterizada omissão no julgamento do Recurso Voluntário impetrado pelo contribuinte, os embargos merecem ser acolhidos.

DECADÊNCIA. SÚMULA N. 08 DO STF. ART. 173, I DO CTN. COMPETÊNCIA DE 13/2000. De acordo com o disposto no art. 173, I do CTN, competência de 13/2000, por possuir como vencimento a data de 20/12/2000, pode ser lançada a partir de 01/01/2001, motivo pelo qual também deve ser considerada como decadente no lançamento efetuado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos para re-ratificar o acórdão embargado.

Júlio César Gomes Vieira - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Igor Araujo Soares e Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face do v. acórdão n. 2402-000.673 de fls. 691/697, por meio do qual o recurso voluntário impetrado pelo contribuinte veio a ser parcialmente provido acolhendo-se a preliminar de decadência para excluir do lançamento objeto da NFLD, as competências apuradas até o período de 11/2000, de acordo com o disposto no art. 173, I do Código Tributário Nacional.

Sustenta a embargante, que o v. acórdão foi omissivo na análise da decadência relativamente à competência de 13/2000, a qual possui vencimento em 20/12/2000, motivo pelo qual também deveria ser abarcada pela decadência ainda com sustento no artigo 173, I do CTN.

Prestadas as devidas informações, a Eg. Presidência desta Turma determinou a inclusão do feito em pauta de julgamentos.

É o necessário relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

MÉRITO

Da análise das razões recursais em contrapartida ao que decidido pelo v. acórdão embargado, tenho que assiste razão à recorrente.

De fato, ao que se percebe do relatório fiscal e seus anexos, constou do lançamento a competência de 13/2000, cujo vencimento é em 20/12/2000.

Em se tratando da aplicação do art. 173, I do CTN, na forma em que restou decidido pelo v. acórdão embargado, outra não pode ser a conclusão, senão a de que o lançamento da competência de 13/2000 também foi fulminado pela decadência, pois poderia ser efetuado já no exercício de 2001, já que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 29/03/2006.

Ante todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração opostos para reconhecer também a extinção do lançamento relativamente a competência de 13/2000, com base no art. 173, I do CTN.

É como voto.

Igor Araújo Soares